



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.460 - GO (2012/0111866-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ORCY NUNES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (art. 105, inc. III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou *última* instância". Precedentes.

3. Na espécie, a apelação cível foi decidida monocraticamente por seu relator, sendo que o respectivo órgão colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios interpostos em detrimento da deliberação unipessoal.

Não houve pronunciamento da Câmara sobre o mérito da apelação, o que configura o não exaurimento de instância, visto que possível o manejo de novos embargos de declaração buscando o exame da matéria recursal e/ou, ainda, o prequestionamento dos artigos 535 e 557 do CPC.

Aplicação do Enunciado n. 281, da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.460 - GO (2012/0111866-3)

EMBARGANTE : ORCY NUNES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de embargos de declaração, opostos por ORCY NUNES TINOCO E OUTROS, contra decisão deste Relator que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC), nos autos de ação de cobrança, movida por BANCO DO BRASIL S/A.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a decisão monocrática em julgamento de apelação cível, a qual se encontra assim resumida (fls. 505-506):

AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI Nº 413/69. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ENCARGOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MULTA 2% (DOIS POR CENTO). APLICABILIDADE. Sendo o título prescrito perde o autor o direito à ação executiva. No caso, trata-se de ação de cobrança de seu crédito, representado pelo título. Da mesma forma, afastada a prescrição e constatando que o título que instrui esta ação não corresponde mais a um título de crédito, mas simplesmente se traduz em prova inicial e documental da existência da dívida entre as partes, os requisitos do título de crédito deixam de ter importância. 2. Os juros moratórios devem incidir 1% (um por cento) ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e Súmula 163 do STF. 3. A multa de 2% (dois por cento), deve prevalecer, com fulcro no artigo 52, da Lei nº 8.078/90. Apelos conhecidos e o 1º parcialmente provido e o 2º desprovido, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, pelos acórdãos de fls. 553-563 e 574-585.

Nas razões do especial, os insurgentes apontaram, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inobservância pela Corte local quanto aos requisitos da cédula de crédito industrial.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o apelo extremo foi interposto sem o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de agravo, os insurgentes, além de repisarem o mérito do apelo extremo, afirmaram que houve o exaurimento das instâncias ordinárias.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante do disposto na Súmula 281/STF.

Descontentes, os embargantes apresentam agora embargos de declaração (fls. 689-700), visando efeitos infringentes, sustentando haver contradição/omissão entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada, visto constar a afirmação no precedente então aplicado, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (AgRg no Ag n.º 1.341.584/PR), de que "a parte não pode ser prejudicada pela opção do relator de julgar o recurso na Turma, como se de agravo regimental se tratasse".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.460 - GO (2012/0111866-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (art. 105, inc. III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou *última* instância". Precedentes.

3. Na espécie, a apelação cível foi decidida monocraticamente por seu relator, sendo que o respectivo órgão colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios interpostos em detrimento da deliberação unipessoal.

Não houve pronunciamento da Câmara sobre o mérito da apelação, o que configura o não exaurimento de instância, visto que possível o manejo de novos embargos de declaração buscando o exame da matéria recursal e/ou, ainda, o prequestionamento dos artigos 535 e 557 do CPC.

Aplicação do Enunciado n. 281, da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

1. Embora rotulando o expediente recursal sob a rubrica de "embargos de declaração", verifica-se que busca a parte insurgente, essencialmente, a reforma do pronunciamento monocrático, justo que a tese de omissão/contradição traz nela ínsito tão-somente o seu inconformismo quanto ao teor do julgado hostilizado.

Destarte, em observância ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. O recurso especial, meio impugnativo processual de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada, reclama o exaurimento das vias recursais ordinárias, mercê de a Constituição Federal de 1988 (art. 105, inc. III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de "única ou *última* instância".

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 544, § 1º. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 281/STF.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

2. Ademais, o exaurimento da instância ordinária é pressuposto de cabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1146810/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 26/5/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 281/STF.

- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, a interposição de embargos infringentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1341796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 13/4/2011)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal *a quo* decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/9/2010, DJe 14/10/2010)

3. Na espécie, a apelação cível foi decidida monocraticamente por seu relator, sendo que o respectivo órgão colegiado manifestou-se apenas sobre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios interpostos em detrimento da deliberação unipessoal.

Não houve pronunciamento da Câmara sobre o mérito da apelação, o que configura o não exaurimento de instância, visto que possível o manejo de novos embargos de declaração buscando o exame da matéria recursal e/ou, ainda, o prequestionamento dos artigos 535 e 557 do CPC.

Cabe, ainda, esclarecer, que apesar de opostos novos embargos de declaração, no recurso especial deixou de ser apontada a ofensa aos artigos 535 e 557 do CPC, de maneira a concretizar o necessário prequestionamento do inconformismo no ponto, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Dessa sorte, a ausência de exaurimento impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido no Enunciado n. 281, da Súmula do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 86.570/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

4. Do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0111866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 185.460 / GO** **EDcl no**

Números Origem: 200694328251 4328254520068090017

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORCY NUNES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORCY NUNES TINOCO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA APARECIDA CLAUDINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.